

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**

**Os impactos da Nova LINDB na Invalidação de Atos e Contratos Públicos: uma análise à luz do papel institucional e das manifestações da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.**

Lucas Leite Alves

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 05.09.2018

### **1. Tema, contexto, objetivos e delimitação de escopo**

O objetivo da pesquisa será identificar qual a prática jurídica de invalidação de atos e contratos públicos<sup>1</sup> adotada pela Administração Pública do Estado de São Paulo (Administração) e como a Lei nº 13.655/2018 (que incluiu diversos dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) a impactará, recomendando-se, ao final, ações práticas juridicamente embasadas que permitam o aprimoramento da experiência atual.

O contexto em que se insere a pesquisa é o de mudança nas normas que norteiam a aplicação do direito público, o que traz um imenso desafio à Administração para readequar suas práticas por meio de instrumentos que assegurem uniformização, segurança e atenção às consequências de suas interpretações.

Um dos dispositivos normativos de extrema relevância é o artigo 24 da LINDB, o qual dispõe que a revisão administrativa quanto à validade de ato ou contrato levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. O parágrafo único define *orientações gerais* como as *interpretações e especificações* contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Esta disposição cria mais uma norma de estabilização e, ao mesmo tempo, gera um desafio imenso à Administração em relação ao controle de validade dos atos e contratos, impondo-lhe um mapeamento destas práticas jurídicas e uma ação de uniformização que impeça a criação de *direitos* em desconformidade com uma diretriz segura quanto à aplicação das normas.

---

<sup>1</sup> Refiro-me aos parâmetros seguidos pela Administração Pública do Estado de São Paulo para invalidar atos e contratos públicos administrativamente com foco nos seguintes aspectos: (i) foi aplicada orientação geral nova de forma retroativa? (ii) quais as consequências jurídicas da invalidação?

Neste cenário, o papel de instituições como a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo<sup>2</sup> ganha relevo, na medida que deverá atuar para identificar e uniformizar posições jurídicas dos diversos órgãos da Administração e impedir que invalidações fundadas em orientações gerais vigentes à época da produção do ato ou contrato se concretizem. Para isso, os contornos da competência invalidatória devem estar bem delimitados, requerendo-se transparência quanto ao universo dos atos e práticas que constituem as chamadas *orientações gerais*.

Neste sentido, além de *descrever a atual prática de invalidações de atos e contratos*, o presente estudo tem como escopo *identificar os instrumentos jurídicos que podem ser considerados como atos públicos de caráter geral* que veiculam *interpretações* ou *especificações* no âmbito da Administração; *quais os riscos criados pelo novo regime jurídico das invalidações*; que medidas podem ser tomadas para mitigá-los e *quais aprimoramentos na atual prática* devem ser implementados para que Administração e os administrados tenham maior segurança em suas atuações.

A análise destes pontos será feita à luz da prática adotada pela Administração paulista, registrada em pareceres administrativos emitidos pela Procuradoria do Estado de São Paulo, e procurará expor as bases teóricas que levaram à edição da nova norma de estabilização.

Em pesquisa preliminar sobre a prática de invalidação dos atos administrativos, merece destaque o Parecer Referencial NDP nº 5/2018<sup>3</sup>, manifestação elaborada pelo Núcleo de Direito de Pessoal e baseada, primordialmente, em pareceres da Procuradoria Administrativa aprovados pelo Procurador Geral do Estado.

O documento sistematiza a orientação jurídica que deve ser adotada para os processos que tratam sobre o tema da obrigatoriedade ou dispensa de reposição de verbas indevidamente pagas pela Administração Pública Estadual, a que título for, aos servidores da ativa, aposentados e pensionistas. Extrai-se desta manifestação, que possui um amplo grau de abrangência, que a Administração Pública do Estado de São Paulo costuma, na maior parte dos casos, decretar a invalidade de atos de concessão de benefícios (remuneratórios ou previdenciários) para, em sequência, iniciar os procedimentos de reposição de valores indevidamente pagos.

Muitas vezes, a decretação da invalidade desses atos decorre de uma alteração dos critérios jurídicos adotados pelo órgão competente, o que pode ser motivado por nova orientação da Procuradoria Geral do Estado sobre o assunto ou por decisão do próprio gestor público. Nestas situações, a Administração deve concretizar a invalidação em procedimento próprio e decidir sobre o cabimento ou não da reposição de forma autônoma.

Há, portanto, uma cisão entre a análise da validade do ato e dos eventuais efeitos decorrentes de sua invalidade, sendo certo que estes últimos serão definidos em um procedimento apartado que levará em conta os elementos coligidos no procedimento de

---

<sup>2</sup> Órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Estado e pela consultoria e assessoramento de órgãos do Poder Executivo, das entidades autárquicas e, para fins de atuação uniforme e coordenada, de órgãos jurídicos das universidades públicas estaduais, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado e das fundações por ele instituídas ou mantidas.

<sup>3</sup> Nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, podendo ser juntado a processos ou expedientes a fim de dispensar a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.

invalidação, podendo haver inclusive a dispensa de reposição por boa-fé na percepção das verbas<sup>4</sup>.

O que importa destacar nesta dinâmica é que se aceita a mudança de critério jurídico como uma causa suficiente para a invalidação de atos públicos e isso altera os efeitos futuros da relação jurídica existente entre a Administração e os privados. Com a edição do artigo 24 da LINDB, esta dinâmica se altera, pois se proíbe a revisão da validade do ato em razão de mudança de orientação geral. Se o foco estava em conferir segurança jurídica mantendo a eficácia do ato antes da decretação de sua invalidade, agora o ato deve ser mantido incólume e a Administração perde a prerrogativa de corrigir atos ilegais de efeitos permanentes nesta situação específica.

A ideia de *nulidade de pleno direito* terá de ser revisitada, pois as interpretações adquirem força normativa, atuando diretamente na conformação do próprio ato administrativo. Instaura-se, assim, um novo paradigma de estabilização dos atos administrativos.

Outra importante novidade é o artigo 30 da LINDB. Esta disposição cria um dever às autoridades públicas: atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Este dispositivo enfatiza uma atuação proativa com o escopo de deixar claro os entendimentos da burocracia estatal a respeito das normas que atingem os particulares.

No âmbito do Estado de São Paulo, grande parte desse trabalho de uniformização fica a cargo da figura do Procurador Geral do Estado, o qual concentra o poder decisório em matéria de orientação jurídica dos órgãos de advocacia pública. A Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015 lhe atribui o dever de fixar a orientação jurídica e administrativa da PGE/SP, circunstância que tem um grande peso para o Gestor Público. Além disso, instrumentos como Súmulas de Uniformização da Jurisprudência Administrativa ou Extensão Administrativa da Eficácia de Decisões Judiciais também passam pelo Procurador Geral do Estado, inobstante dependam de manifestação final do Governador do Estado.

A partir desse conjunto de institutos e de instrumentos, a busca pela ordenação da atividade interpretativa para fins de cumprimento do dever de prover segurança jurídica e a restrição à prerrogativa de invalidação de atos e contratos, quando da mudança de *orientações gerais*, passam a se relacionar intimamente.

---

<sup>4</sup> Como ressaltado no Parecer Referencial NDP nº 5/2018: “*O histórico da evolução do entendimento da PGE a respeito da boa-fé nos casos de dispensa de reposição foi traçado por diversos pareceres da lavra da saudosa Procuradora do Estado Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi, à época classificada na Procuradoria Administrativa: Pareceres PA nº 127/2007, 139/2007, 213/2007, 127/2009, 130/2009, 134/2009, 137/2009, 139/2009 e 164/2009. Confirma-se o seguinte trecho, extraído do Parecer PA nº 134/2009: ‘O tema da dispensa de reposição sofreu tratamento diferenciado ao longo dos anos: (a) por volta da década de 80, era admitida, havendo presunção quanto à boa-fé do servidor no caso de erro da Administração, ainda que não se tratasse de alteração de critério jurídico, e também em circunstância de pagamento por concessão de quinquênio (em contrariedade com a Constituição do Estado) e de gratificação (contra a lei, mas com base em decreto); (b) a seguir, passou a haver tratamento mais restritivo, considerando-se que o Despacho Normativo do Governador exigia requisitos cumulativos - alteração de critério jurídico pelo órgão competente e boa-fé -, refutando-se a aplicação do artigo 61 da Lei 10.177/1998; admitiu-se alguma mitigação quando do pagamento de vencimentos ou proventos, em face de sua natureza alimentar, da possibilidade de haver enriquecimento sem causa por parte da Administração ou quando a passagem de longo tempo pudesse tornar injusta a devolução, e até a aplicação analógica na hipótese de exercício de fato; (c) por fim, adotou-se a aplicação extensiva do artigo 93 do EFP, por ocasião da aprovação parcial do parecer PA-3 nº 155/2002, quando se voltou a admitir que a presença da boa-fé do servidor era suficiente para dispensar a reposição nos casos em que os pagamentos decorriam de erro da Administração.’”*

Diante deste cenário, o resultado que se almeja com a pesquisa é a formulação de um conjunto de parâmetros que oriente uma boa prática no exercício da atividade de controle de invalidades de atos e contratos pela Administração, levando-se em conta os pressupostos e as normas da Lei 13.655/2018, bem como das leis estaduais que estruturam o processo administrativo de invalidação e as competências para fixar interpretações vinculantes. Pretende-se, dessa forma, conferir algum nível de detalhamento e concretude aos conceitos indeterminados incluídos na LINDB e influenciar na adoção de uma nova prática no campo das invalidações administrativas realizadas pela Administração Pública do Estado de São Paulo.

## **2. Justificativa da relevância prática e do potencial inovador**

Melhorar a atuação da Administração em matéria de controle de validade de atos e contratos públicos é fundamental para conferir segurança jurídica aos administrados, aos servidores públicos e aos agentes políticos.

O potencial inovador do trabalho se concretiza no mapeamento da atual prática jurídica adotada pela Administração e na sugestão de aprimoramentos que devem eventualmente ser realizados para adequá-la ao novo regime jurídico de invalidações aprovado pela Lei 13.655/2018, o qual demanda um esforço enorme em termos de documentação, sistematização e argumentação tanto de advogados públicos ou quanto privados que se deparem com situações de questionamento quanto à validade de atos ou contratos públicos.

Dessa forma, o trabalho pretende identificar as chamadas *orientações gerais* aplicáveis à Administração, dando enfoque ao que se pode considerar como *atos públicos de caráter geral* que veiculem interpretações e especificações, na forma do artigo 24 da LINDB. Este tipo de sistematização auxiliará gestores e advogados a atuarem de forma qualificada no debate jurídico que envolva o questionamento quanto à validade dos atos e contratos públicos.

Pretende-se desenvolver também uma reflexão sobre o novo regime jurídico de invalidações, o que se mostra útil para auxiliar no entendimento das disposições normativas incluídas na LINDB.

Dessa forma, a pesquisa se justifica e tem um caráter inovador por (i) permitir a descrição de uma prática jurídica relevante (qual seja, a prática de invalidações de atos e contratos públicos), por aprofundar a reflexão jurídica sobre as normas atinentes a tal prática (ii) e por recomendar uma nova postura por parte da Administração Pública do Estado de São Paulo (iii).

## **3. Familiaridade com objeto da pesquisa**

Como Procurador do Estado, tive notícias ou a oportunidade profissional de atuar em diversas ações judiciais nas quais a principal causa dos conflitos tem como pano de fundo a aplicação de novas orientações gerais, de forma retroativa, a atos ou contratos públicos.

Diante disso, percebo que a possibilidade de retroação dessas orientações gera uma série de conflitos e de questionamentos judiciais ou administrativos que poderiam ser resolvidos ante uma eventual mudança na prática atual.

O fato de trabalhar na Procuradoria Geral do Estado me dá acesso e facilita o contato com profissionais que tiveram a oportunidade de produzir pareceres jurídicos ou peças

processuais relativas às invalidações de atos e contratos realizadas nos últimos anos, bem como de entender os riscos e dilemas enfrentados pelos gestores públicos ao decidirem acionar a atuação controladora da Administração. Estes profissionais são uma excelente fonte de pesquisa, pois podem compartilhar suas experiências e sugerir melhorias práticas que façam sentido. Além disso, terei menos dificuldade em mapear a prática jurídica invalidatória, pois tenho acesso a sistemas informatizados de busca de processos e pareceres da instituição.

Recentemente, tive ainda a oportunidade de escrever um artigo para a disciplina de direito regulatório sobre a questão das invalidações e venho acompanhando o projeto de lei que se tornou a LINDB desde os tempos de pós-graduação em Direito Econômico e Concorrencial na FGV. Além disso, pude participar de debates no Grupo Público e no Centro de Estudos da PGE/SP sobre a Nova LINDB.

Dessa forma, por ter algum contato teórico e prático com a questão, creio que executar o projeto de pesquisa refinará minha reflexão e ajudará na formulação de parâmetros com aplicabilidade prática para a instituição em que trabalho.

#### **4. Modelo de Pesquisa**

Pretende-se realizar uma pesquisa exploratória e que permita uma reflexão crítica sobre a prática jurídica atual.

A metodologia envolve o levantamento dos principais pareceres vinculantes em matéria de invalidação de atos e contratos públicos pela Procuradoria Administrativa e pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, aprovados pelo Procurador Geral do Estado. Com base nestes pareceres<sup>5</sup>, pretende-se identificar os contornos da prática de controle de validade de atos e contratos no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo com base nos seguintes prismas de análise: (i) houve aplicação de nova orientação geral a atos e contratos devidamente constituídos; (ii) quais as consequências práticas dessas invalidações (reconhecimento de dever de reposição ao erário? Sanção a agentes públicos ou privados? Rescisão de Contratos? Desconstituição de Atos? Indicação de necessidade de ação judicial?).

Identificada a prática, pretende-se fazer um estudo do novo regime jurídico das invalidações previsto no LINDB, destacando possíveis questões controversas como a aplicabilidade da lei no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, e os riscos, limites e benefícios relativos à regra de vedação à retroação de nova orientação geral.

Por fim, pretende-se comparar a prática atual com o novo modelo jurídico, indicando que medidas prático-jurídicas e institucionais devem ser adotadas para adequar a prática antiga ao modelo concebido. Estes parâmetros de atuação estarão voltados primordialmente à atuação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que exerce um papel fundamental de orientação jurídica da Administração Pública. Assim, o trabalho parte de uma descrição da prática atual, passa pela reflexão do novo modelo jurídico e recomenda mudanças práticas embasada no novo paradigma criado pela LINDB.

---

<sup>5</sup> A depender do número de pareceres, pretende-se limitar o objeto de pesquisa para que se torne viável o processamento das informações.

## 5. Quesitos

Quesito 1 – Qual a prática<sup>6</sup> da Administração Pública do Estado de São Paulo em matéria de invalidação de atos e contratos públicos?

Quesito 2 – Qual o regime jurídico de invalidações de atos e contratos públicos previsto na LINDB após a entrada em vigor da Lei 13.655/2018?

Quesito 3 – Que tipos de instrumentos jurídicos podem configurar *atos públicos de caráter geral* para fins de vedação à aplicação retroativa de orientações gerais na Administração Pública do Estado de São Paulo?

Quesito 4 – Quais os riscos decorrentes da regra que proíbe a aplicação retroativa de orientações gerais e como mitigá-los? Quais as vantagens dessa regra?

Quesito 5 – Que tipo de medidas práticas ou institucionais podem ser adotadas pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para adequar a prática atual ao modelo de invalidações previsto na LINDB?

## 6. Fontes de pesquisa e forma de acesso

A principal fonte de pesquisa para identificar a prática geral de invalidação de atos e contratos públicos são pareceres produzidos pela Procuradoria Administrativa e pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral que tenham sido aprovados pelo Procurador Geral do Estado de São Paulo (são pareceres vinculantes). O acesso é possível através de buscas no sistema de pesquisas da Procuradoria Geral do Estado disponibilizado aos Procuradores do Estado de São Paulo.

Para responder às outras questões, a fonte de pesquisa será a legislação, a literatura jurídica nacional e estrangeira, pareceres jurídicos e matérias jornalísticas, além do uso da experiência acumulada.

---

<sup>6</sup> Como explicado no item 4, o mapeamento da prática levará em conta a aplicação retroativa de novas orientações gerais e as consequências do reconhecimento da invalidação.

## 7. Bibliografia preliminar

ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. *Fórum Administrativo*, n. 100, jun. 2009.

FERRAZ, Luciano. Segurança jurídica positivada: interpretação, decadência e prescritibilidade. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 8, n. 30, p. 19-42, jul./set. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=69446>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUERRA, Sérgio. *Discrecionariade, Regulação e Reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas regulatórias*, 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017

HAYEK, Friedrich A. *Law, legislation and liberty*. Chicago: Chicago University Press, 1973. v. 1, Rules and Order.

JORDÃO, Eduardo. *Controle Judicial de uma Administração Complexa*. São Paulo: Malheiros, 2016

JORDÃO, Eduardo. Entre o prêt-à-porter e a alta costura: procedimentos de determinação da intensidade do controle judicial no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 14, n. 52, jan./mar. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=239966>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LEAL, Fernando; MENDOÇA, José Vicente Santos de.(org.), *Transformações do Direito Administrativo: consequencialismo e estratégias regulatórias*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2016

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo et al. Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria do TCU ao PL n.º 7.448/2017. Disponível em: <<http://www.sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2018/04/Parecer-apoio-ao-PL-7.448-17.pdf>>. Acesso em 19 de abril de 2018.

MASCARO, Alex Antonio. *Segurança jurídica e coisa julgada. Sobre cidadania e processo*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. Para uma teoria geral da segurança jurídica. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 9, n. 31, jan./abr. 2015. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=236918>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

NORTH, Douglass. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990. (Political economy of institutions and decisions)

O parecer da Relatora do Projeto de Lei 349/2015 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 2016, n. 54, Abril a Junho 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=240499>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99) . *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP* Belo Horizonte, n. 6, ano 2 Julho / Setembro 2004 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=12568>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

ODETE MEDAUAR, Controle da Administração Pública, 3ª ed. São Paulo: RT, 2014

PALMA, Juliana B. A proposta de lei da segurança jurídica na gestão e do controle públicos e as pesquisas acadêmicas. Disponível em: < <http://www.sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/04/PALMA-Juliana-A-proposta-de-lei-da-seguran%C3%A7a-jur%C3%ADdica.pdf>> . Acesso em 14 de junho de 2018.

PALMA, Juliana B. Como argumentar pelas consequências no controle da gestão pública?. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/argumentar-controle-gestao-publica-16052018>>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

PALMA, Juliana B. Quais são os desafios do sistema brasileiro de controle?. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/quais-sao-os-desafios-do-sistema-brasileiro-de-controle-27062018>>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani (coord). Controle da Administração Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2017

PRADO, Maria da Graça de Almeida. A segurança jurídica na sociedade do risco e seus reflexos sobre políticas de desenvolvimento. *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 10, n. 38, abr./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=79587>>. Acesso em: 8 jul. 2018.



RAMOS, Elival da Silva. *A proteção aos direitos adquiridos no direito constitucional brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). *Constituição e segurança jurídica*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SAAD, Amauri Feres. *Do Controle da Administração Pública*. São Paulo: Iasp, 2016.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito Administrativo para Céticos*. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Direito da Regulação e Políticas Públicas*. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

SUNDFELD, Carlos Ari. (org.). *Contratações Públicas e seu Controle*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Compromissos na Lei da Segurança para Inovação Pública*. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/compromissos-na-lei-da-seguranca-para-inovacao-publica-13062018>>. Acesso em: 08 de julho de 2018.

WALD, Arnold, JUSTEN FILHO, Marçal, PEREIRA César Augusto Guimarães. *O direito administrativo na atualidade: estudos em homenagem ao centenário de Hely Lopes Meirelles (1917-2017) defensor do estado de direito* São Paulo: Malheiros, 2017.

